



CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE - UNIFIA
Rod. "João Beira" – SP 95 - KM 46,5 – Bairro Modelo – Caixa Postal 118 – CEP: 13905-529 Amparo - SP
(19) 3907-9870 – e-mail: unifia@unifia.edu.br – site: www.unifia.edu.br

unisepe[®]
EDUCACIONAL

CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE

APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ AO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

UNIFIA/Amparo-SP
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RA:4623542

AMPARO – SP
2024



APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 125 DO CNJ AO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário Amparense-
UNIFIA

Orientadora: Prof. Roberta Carmona

UNIFIA Amparo-SP
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
Prof. Roberta Carmona



RESUMO

O objetivo deste trabalho é estudar a implementação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, com foco na estruturação, competências e padronização de procedimentos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A conciliação e a mediação são instrumentos fundamentais para ampliar o acesso à Justiça e promover a solução pacífica de conflitos, sendo reforçados por legislações como a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais. A Resolução nº 125/2010 visa viabilizar políticas que tratem adequadamente os conflitos de interesses e ampliar o uso de mecanismos de negociação compatíveis com as particularidades de cada caso. A metodologia adotada foi a indutiva.

Palavras-chave: Resolução 125/2010, conciliação, mediação, CEJUSC, métodos autocompositivos.



ABSTRACT:

The objective of this paper is to study the implementation of Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ), which establishes the National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, focusing on the structure, competencies, and standardization of procedures of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). Conciliation and mediation are fundamental instruments to expand access to justice and promote peaceful conflict resolution, reinforced by laws such as Law No. 9.099/95, which established the Special Courts. Resolution No. 125/2010 aims to enable policies that appropriately address conflicts of interest and broaden the use of negotiation mechanisms suitable for the particularities of each case. The methodology used was inductive.

Keywords: Resolution 125/2010, conciliation, mediation, CEJUSC, dispute resolution methods.



SUMÁRIO

1 .INTRODUÇÃO.....	6
2. MÉTODOS.....	7
3. O SURGIMENTO DE MODELOS MULTIPORTAS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS.....	7
3.1 AUTOTUTELA.....	10
3.2 HETEROCOMPOSIÇÃO	10
3.3 MEDIAÇÃO.....	12
4. MED-ARB E OUTRAS HIBRIDAÇÕES DE PROCESSOS	13
4.1. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO	14
5. FASES DA MEDIAÇÃO.....	16
5.1 PRÉ-MEDIAÇÃO	17
5.2 ABERTURA E NARRATIVAS DAS PARTES.....	18
5.3 IDENTIFICAÇÃO DOS REAIS INTERESSES.....	19
5.4 CRIAÇÃO DE OPÇÕES PELAS PARTES.....	20
5.5 ELABORAÇÃO DO ACORDO	20
5.6 ESCUTA ATIVA	21
5.7 PERGUNTAS ABERTAS.....	21
6. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

1 .INTRODUÇÃO

A Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco histórico na implementação de meios consensuais de resolução de conflitos no Brasil. Essa norma surgiu em um contexto de busca por expandir alternativas de solução de disputas e fomentar uma cultura de paz social, promovendo a mediação e a conciliação como práticas prioritárias no sistema jurídico. A mediação é amplamente definida como uma negociação facilitada por um ou mais terceiros imparciais, cujo papel é restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas. Esse foco em processos autocompositivos busca atender aos interesses das partes de maneira eficaz, contribuindo para a resolução de conflitos de forma pacífica.

A inclusão da mediação e da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro reflete a crescente valorização de métodos alternativos de resolução de disputas, visando aliviar a sobrecarga do sistema judiciário. A função do mediador é crucial nesse contexto, pois atua como facilitador do diálogo, proporcionando condições para que as partes cheguem a um acordo. Diferentemente do juiz, cuja atuação é pautada pela formalidade do processo judicial, o mediador deve cultivar um ambiente que favoreça a comunicação aberta e a construção de soluções colaborativas.

A importância da Resolução nº 125/2010 reside na sua capacidade de transformar a abordagem tradicional da justiça, promovendo a autocomposição e a satisfação dos envolvidos. Ao incentivar a participação ativa das partes na resolução de seus conflitos, a Resolução contribui para a criação de um sistema judicial mais acessível e eficiente. A atualização da norma em 2016, em conformidade com a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, evidencia a necessidade de adaptação do sistema jurídico às demandas contemporâneas por práticas mais eficazes e humanizadas de resolução de conflitos.

A motivação para a realização desta pesquisa decorre da relevância da temática no cenário atual e da necessidade de compreender as implicações da implementação da Resolução nº 125/2010 para o fortalecimento da cultura de mediação no Brasil. O estudo se propõe a analisar as diretrizes e os resultados práticos advindos da norma, contribuindo para o entendimento das dinâmicas sociais e jurídicas envolvidas na mediação e na conciliação. Assim, este trabalho busca explorar como a Resolução nº 125/2010 não apenas estabelece um novo paradigma para a resolução de conflitos, mas também fortalece a cidadania e a justiça social no país.

2. MÉTODOS

A metodologia deste estudo é de natureza exploratória e indutiva, com foco em compreender e avaliar a aplicabilidade e os efeitos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resolução estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, incentivando o uso de métodos alternativos de resolução de disputas, como a conciliação e a mediação. Esses métodos visam não apenas diminuir a sobrecarga no sistema judiciário, mas também promover uma cultura de paz social e cooperação entre as partes envolvidas.

A análise é fundamentada em informações bibliográficas e documentais, abrangendo legislações vigentes no Brasil e em outros países, bem como estudos de caso sobre o impacto desses métodos na vida das partes envolvidas. Para avaliar os resultados práticos da Resolução nº 125/2010, o estudo examina os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades especializadas que aplicam a mediação e a conciliação de forma estruturada. O foco recai sobre a organização, as competências e os procedimentos adotados nesses centros, que buscam proporcionar às partes uma resolução consensual e pacífica de seus conflitos de interesse.

A pesquisa adota um levantamento bibliográfico e documental que inclui legislações como a Lei nº 9.099/95, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil de 2015, todos normativos que sustentam e incentivam o uso dos métodos autocompositivos. A análise se complementa com práticas internacionais de mediação e conciliação, que permitem um exame comparativo e enriquecem a compreensão da Resolução nº 125/2010 como uma política pública eficaz.

Em síntese, a metodologia aplicada busca demonstrar o impacto positivo dos métodos autocompositivos promovidos pela Resolução nº 125/2010 na redução dos litígios e no fortalecimento da cidadania, promovendo um sistema de justiça mais acessível e colaborativo.

3. O SURGIMENTO DE MODELOS MULTIPORTAS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS

A resolução de conflitos por meio de modelos multiportas representa uma abordagem inovadora e eficaz no campo do direito, que visa proporcionar às partes envolvidas em litígios uma diversidade de métodos alternativos para a solução de

disputas. Esses modelos buscam, em essência, atender às necessidades específicas das partes, respeitando suas particularidades e promovendo soluções mais justas e adequadas. A autocomposição, como um dos pilares dessa abordagem, destaca-se ao permitir que as partes, de maneira voluntária e colaborativa, busquem a resolução de seus conflitos, sem a necessidade de uma decisão judicial impositiva.

Os modelos multiportas de resolução de conflitos são estruturados em torno de um leque de opções que inclui a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, entre outros métodos autocompositivos. Cada uma dessas ferramentas possui características próprias, mas todas compartilham o princípio da autonomia da vontade das partes, que é fundamental na busca por soluções consensuais. A conciliação, por exemplo, envolve a atuação de um terceiro imparcial que facilita a comunicação entre as partes, enquanto a mediação busca promover um diálogo aberto para que as partes cheguem a um acordo que atenda aos seus interesses.

Historicamente, a autocomposição no Brasil possui raízes que remontam ao período colonial. Durante essa época, as práticas de resolução de conflitos eram frequentemente mediadas por líderes comunitários e figuras de autoridade local, cuja legitimidade e respeito conferiam peso às decisões tomadas. No entanto, foi com o advento do Código de Processo Civil de 1939 que a autocomposição começou a ganhar contornos formais no ordenamento jurídico brasileiro. Esse código introduziu a figura do conciliador, cuja função era promover a solução amigável dos litígios antes da prolação de uma decisão judicial.

A verdadeira transformação na cultura da autocomposição, no entanto, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional consagrou, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, permitindo que as partes busquem, de forma voluntária, a solução consensual de seus conflitos. Isso representou um marco importante, pois a Constituição passou a reconhecer explicitamente a importância da autocomposição como meio legítimo de resolução de conflitos, em um contexto em que a litigiosidade excessiva e a morosidade do sistema judiciário se tornavam preocupações cada vez mais prementes.

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) também desempenhou um papel fundamental na consolidação da autocomposição no Brasil. Ao regulamentar a arbitragem como uma alternativa viável à solução de disputas, essa legislação conferiu um novo status à resolução privada de conflitos. A arbitragem, que permite que as

partes escolham um árbitro ou um painel de árbitros para decidir suas questões, oferece uma série de vantagens, como a celeridade do procedimento, a confidencialidade e a especialização técnica dos árbitros, o que a torna particularmente atraente em disputas comerciais e complexas.

Com o passar dos anos, o cenário da autocomposição no Brasil continuou a evoluir. A implementação de centros de conciliação e mediação nos tribunais brasileiros reforçou ainda mais a cultura da autocomposição, promovendo a resolução consensual de conflitos desde as fases iniciais do litígio. A criação dos Juizados Especiais, prevista na Lei nº 9.099/95, também contribuiu significativamente para a disseminação desses métodos, oferecendo um ambiente propício para a resolução rápida e eficiente de demandas de menor complexidade.

Os Juizados Especiais, com sua filosofia de informalidade e celeridade, incentivam a utilização da conciliação como um meio primário para a resolução de conflitos. Essa estrutura foi um passo importante para reduzir o acúmulo de processos nos tribunais e oferecer à população um acesso mais efetivo à justiça. Assim, os métodos autocompositivos passaram a ser vistos não apenas como uma alternativa, mas como uma necessidade dentro do sistema jurídico brasileiro.

A partir da década de 2010, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) trouxe um novo impulso à autocomposição, estabelecendo regras claras para a mediação judicial e extrajudicial, promovendo a formação de mediadores e regulamentando a atuação desses profissionais. Essa legislação consolidou a mediação como um instrumento eficaz para a resolução de conflitos, ampliando seu uso em diversas áreas, como direito de família, conflitos empresariais e questões comunitárias.

Atualmente, os modelos multiportas de resolução de conflitos no Brasil representam um avanço significativo no acesso à justiça, promovendo a eficiência do sistema judiciário ao desafogar o volume de processos e proporcionar às partes uma alternativa flexível e menos adversarial para a solução de suas controvérsias. A crescente adesão às práticas autocompositivas reflete não apenas uma tendência global, mas também um reconhecimento da necessidade de adaptar o direito processual às demandas contemporâneas, valorizando a colaboração e a pacificação social como pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A autocomposição, assim, assume um papel central na construção de um sistema jurídico mais justo e acessível, promovendo não apenas a solução de conflitos, mas

também a restauração de relacionamentos e a promoção da harmonia social. Em um mundo cada vez mais complexo e dinâmico, a utilização dos modelos multiportas de resolução de conflitos e a valorização da autocomposição emergem como estratégias cruciais para a construção de uma cultura de paz e diálogo, essenciais para o fortalecimento do estado de direito e da convivência democrática.

3.1 AUTOTUTELA

Autotutela é um conceito jurídico que se refere à prática de um indivíduo ou grupo tomar para si a responsabilidade de fazer valer seus direitos ou interesses, sem a intervenção do Estado ou de uma autoridade judicial. Essa ação se caracteriza pela busca de uma solução direta e imediata para uma situação de conflito ou violação de direitos, podendo ocorrer de maneira pacífica ou, em alguns casos, de forma violenta.

Características da Autotutela:

Inexistência de Intervenção Estatal: A autotutela é realizada sem a participação de órgãos do Estado, como tribunais ou autoridades administrativas. O indivíduo age por conta própria, utilizando-se de suas próprias forças ou recursos.

Direito à Defesa: Em determinadas situações, a autotutela pode ser considerada um exercício legítimo do direito à defesa, especialmente quando o indivíduo se vê diante de uma ameaça iminente ou de uma violação de seus direitos que não pode aguardar a intervenção judicial.

Risco de Abuso: A prática da autotutela pode levar a abusos ou a excessos, uma vez que a ausência de controle estatal pode resultar em ações desproporcionais ou ilegais. Por isso, a autotutela é geralmente desaconselhada em contextos onde há mecanismos judiciais disponíveis.

Limites Legais: Em muitos ordenamentos jurídicos, a autotutela é restringida ou proibida. Por exemplo, a legislação pode estabelecer que a defesa de direitos deve ser buscada por meio dos canais legais, como a ação judicial, visando garantir a ordem e a justiça.

3.2 HETEROCOMPOSIÇÃO

A heterocomposição refere-se à resolução de conflitos por meio da intervenção de um terceiro, que não faz parte da relação conflituosa entre as partes. Este mecanismo é particularmente relevante quando as partes não conseguem chegar a um consenso por

conta própria, levando-as a buscar a ajuda de um agente externo para facilitar a solução do dissenso. A heterocomposição pode manifestar-se em diversas formas, sendo as mais notórias a tutela jurisdicional do Estado e a arbitragem.

Na jurisdição clássica, a heterocomposição é, em muitos aspectos, uma função primária do Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o direito de acesso à justiça, determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Isso implica que, sempre que um conflito surja entre particulares, eles têm o direito de recorrer ao Judiciário para que suas demandas sejam analisadas e decididas de acordo com o ordenamento jurídico.

A função jurisdicional do Estado é baseada em um poder-dever: o Estado deve, por meio de seus órgãos judiciais, proporcionar a solução dos conflitos, garantindo o devido processo legal e a aplicação das normas jurídicas. Adriana Sena, ao analisar a natureza da jurisdição, destaca que este é o poder que o Estado assumiu para dizer o direito e fazer justiça, substituindo a vontade das partes. Nesse contexto, a jurisdição atua como um meio de assegurar que as vontades concretas da lei sejam efetivamente aplicadas, criando um ambiente de segurança jurídica e previsibilidade nas relações sociais.

Outro exemplo significativo de heterocomposição é a arbitragem, que é uma forma não estatal de resolução de conflitos. A arbitragem permite que as partes, por meio de um acordo prévio, escolham um árbitro ou um painel de árbitros para decidir a questão litigiosa. Luciano Timm observa que a arbitragem é um exercício de jurisdição que se realiza fora do âmbito estatal, mas cujas decisões têm efeitos vinculativos. A decisão do árbitro é final e pode ser executada como um título executivo, conferindo às partes a segurança de que a solução encontrada será respeitada e cumprida. A arbitragem é particularmente popular em disputas comerciais e contratuais, onde as partes buscam uma resolução mais rápida e especializada, além da confidencialidade do procedimento.

A heterocomposição, seja por meio da jurisdição estatal ou da arbitragem, traz diversas vantagens. Primeiramente, a intervenção de um terceiro imparcial pode garantir que a solução do conflito seja justa e equilibrada, reduzindo a possibilidade de abusos de poder entre as partes. Além disso, a heterocomposição pode ser mais rápida do que a autocomposição, especialmente em casos em que as partes já tentaram resolver a disputa sem sucesso. Por fim, as decisões proferidas pelo Judiciário ou por árbitros oferecem segurança e previsibilidade, fundamentais para a estabilidade das relações

jurídicas.

A heterocomposição desempenha um papel crucial na dinâmica da resolução de conflitos, proporcionando um caminho alternativo para as partes que não conseguem resolver suas divergências de forma consensual. Ao oferecer mecanismos estruturados, como a jurisdição e a arbitragem, o sistema jurídico brasileiro garante que as partes possam buscar justiça e equidade, preservando, assim, a ordem social e a confiança nas instituições.

Neste contexto, é imperativo que as partes envolvidas em litígios compreendam as implicações de optar pela heterocomposição, avaliando não apenas a natureza do conflito, mas também as consequências legais e práticas de cada método disponível para a resolução de suas controvérsias. A heterocomposição, portanto, não é apenas uma alternativa, mas uma necessidade para a efetividade do sistema jurídico e para a promoção da justiça em sociedade.

3.3 MEDIAÇÃO

A mediação pode ser compreendida como uma negociação apoiada ou estimulada por um terceiro. Alguns estudiosos preferem definições mais amplas, considerando a mediação como um processo autocompositivo em que as partes em conflito recebem assistência de um terceiro imparcial ou de um grupo de pessoas sem interesse direto na causa, com o objetivo de alcançar um acordo. Esse método de resolução de disputas envolve uma sequência de etapas procedimentais, nas quais o mediador neutro facilita a negociação entre as partes envolvidas, auxiliando-as a entender melhor suas posições e a identificar soluções que atendam aos seus interesses e necessidades.

"Os chamados 'processos autocompositivos' compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação [...] quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente mas nem sempre, denominado 'mediador'" (Segundo a Fundação Getulio Vargas (2015, p. 12),

De acordo com Silva (2023, p. 45):

- » As partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite-se encerrar o processo a qualquer tempo.
- » Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador.

- » Assim como na negociação, nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superam a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos.
- » Por fim, tanto na mediação, quanto na conciliação, como na negociação, as partes não precisam chegar a um acordo.

Os participantes têm a liberdade de encerrar a mediação a qualquer momento sem que isso lhes cause prejuízos significativos, já que se trata de um processo não vinculante. Um processo é considerado vinculante quando os envolvidos têm a obrigação de participar das etapas procedimentais – onde a desistência implica uma perda processual e, possivelmente, uma perda material.

Por exemplo, se em uma arbitragem ou ação judicial a parte ré decide deixar de participar do procedimento, alguns dos fatos apresentados pela outra parte podem ser presumidos como verdadeiros, o que aumenta a probabilidade de condenação para quem optou por não continuar no processo. Nos processos não vinculantes, a desistência não resulta em prejuízos diretos. Contudo, isso não garante que a parte estará livre de perdas decorrentes do não alcance dos objetivos que poderia ter atingido caso permanecesse no processo. A principal característica dos processos não vinculantes é a ausência de obrigação de participação no processo.

A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes, caracterizados pela delegação ou redução do controle e direcionamento do procedimento para um terceiro, enquanto o controle sobre o resultado permanece com as partes envolvidas. Existe uma linha divisória que separa os métodos não vinculantes dos métodos vinculantes e decisórios. Nos métodos decisórios de resolução alternativa de disputas (RADs), as partes têm, pelo menos no início, mais controle do que teriam em um processo judicial. Conforme discutido posteriormente, as partes têm a liberdade de definir a forma como o caso será apresentado; no entanto, uma vez escolhido o método, o resultado final não estará mais sob o controle das partes.

4. MED-ARB E OUTRAS HIBRIDAÇÕES DE PROCESSOS

A med-arb é um processo híbrido que começa com uma mediação e, caso não se alcance um consenso, transita para uma arbitragem. Desenvolvida na década de 80, a med-arb inicialmente utilizava o mesmo profissional para desempenhar as funções de mediador e árbitro. No entanto, com o tempo, e reconhecendo que se tratam de procedimentos

bastante diferentes, passou-se a designar profissionais distintos para cada uma das etapas desse processo híbrido. Para que a med-arb ocorra, é essencial a existência de uma convenção ou cláusula denominada 'escalonada', que prevê essa hibridação.

A negociação direta entre gestores ou diretores pode ser prevista na cláusula contratual ou no compromisso de resolução de disputas, caracterizando o processo como "neg-med-arb", que envolve uma negociação, seguida de mediação e, se necessário, arbitragem (SILVA, 2023, p. 30).

É importante ressaltar que todos esses processos apresentam grande flexibilidade procedural, permitindo que se crie ou se "desenhe" um processo de resolução de disputas que melhor se adapte ao conflito específico e aos seus participantes. Assim, não se pode afirmar que um processo seja sempre superior a outro. Seria um erro considerar que a mediação é sempre mais vantajosa do que a arbitragem ou o processo judicial.

Por exemplo, em um caso de indenização por danos morais contra uma escola fundamental devido a uma prática de racismo, uma mediação, que é totalmente confidencial, pode não ser a opção mais adequada para todos os envolvidos e, especialmente, para a sociedade em geral.

Da mesma forma, uma ação que discute o direito constitucional à liberdade de expressão, movida por um autor de biografia contra a figura pública retratada na obra, não necessariamente será melhor resolvida por meio de conciliação do que em um processo judicial. Na verdade, considerando que se trata de um tema ainda não definido pelo Supremo Tribunal Federal, seria mais apropriado permitir que a questão se estabeleça como um precedente jurisprudencial.

4.1. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Os princípios da mediação são cruciais para garantir um processo eficaz e legítimo. Eles promovem um ambiente de respeito e confiança, assegurando que todas as partes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas. A confidencialidade e a boa-fé são fundamentais para facilitar um diálogo aberto e a construção de soluções satisfatórias.

Segundo Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei de Mediação, o processo é orientado pelos seguintes princípios:

I – Imparcialidade do Mediador

A imparcialidade é um princípio fundamental na mediação. O mediador deve atuar de maneira neutra, sem favorecer nenhuma das partes envolvidas. Essa postura garante que as partes se sintam seguras para expressar suas preocupações e interesses, sabendo que o mediador não tomará partido. A imparcialidade contribui para a confiança no processo, permitindo que as partes confiem na capacidade do mediador de facilitar o diálogo e a busca por soluções.

II – Isonomia entre as Partes

A isonomia refere-se à igualdade de tratamento entre as partes durante a mediação. Todas as partes devem ter a mesma oportunidade de se expressar e participar do processo, sem que uma seja privilegiada em relação à outra. Esse princípio assegura que o mediador crie um ambiente justo, onde cada parte tenha a chance de ser ouvida e de influenciar o resultado.

III – Oralidade

A oralidade implica que a comunicação durante a mediação seja predominantemente verbal. Este princípio valoriza o diálogo e a interação direta entre as partes, permitindo que expressem suas opiniões e sentimentos de maneira mais dinâmica. A oralidade facilita a construção de entendimento mútuo e pode levar a soluções mais criativas e satisfatórias, pois as partes têm a chance de se adaptar rapidamente às reações e sugestões umas das outras.

IV – Informalidade

A informalidade caracteriza a mediação como um processo flexível e menos rigidamente estruturado em comparação com processos judiciais. Não há formalidades excessivas, como regras rígidas de procedimento. Essa característica torna o ambiente mais acolhedor e acessível, encorajando as partes a se expressarem livremente e a buscarem soluções criativas sem o peso de formalidades jurídicas.

V – Autonomia da Vontade das Partes

A autonomia da vontade das partes significa que elas têm a liberdade de decidir como querem resolver o conflito. Isso inclui a escolha de soluções, a condução do processo e a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer momento. As partes são encorajadas a participar ativamente na busca de acordos, o que promove um maior comprometimento e aceitação das soluções alcançadas.

VI – Busca do Consenso

A busca pelo consenso é um dos objetivos principais da mediação. O mediador deve trabalhar para facilitar um diálogo que leve as partes a um entendimento mútuo e a uma solução que atenda aos interesses de ambas. Esse princípio destaca a importância da colaboração e da construção conjunta de soluções, em vez de impor decisões unilaterais.

VII – Confidencialidade

A confidencialidade garante que todas as informações discutidas durante a mediação permaneçam em sigilo. Isso é essencial para que as partes se sintam à vontade para compartilhar suas preocupações e negociações sem medo de repercussões futuras. A confidencialidade também protege as partes caso a mediação não resulte em um acordo e elas decidam seguir outros caminhos, como processos judiciais.

VIII – Boa-Fé

A boa-fé implica que todas as partes devem agir de maneira honesta e respeitosa durante o processo de mediação. Isso significa que as partes devem estar dispostas a se comprometer e a considerar as propostas umas das outras de forma sincera. A boa-fé é crucial para o sucesso da mediação, pois um comportamento desonesto ou manipulador pode minar a confiança e a eficácia do processo.

Em resumo, os princípios da mediação são essenciais para criar um ambiente propício ao diálogo construtivo e ao alcance de soluções colaborativas. A imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca pelo consenso, confidencialidade e boa-fé são pilares que asseguram um processo respeitoso e eficiente, promovendo o entendimento mútuo e a confiança entre as partes. Esses fundamentos não apenas legitimam a mediação, mas também aumentam as chances de uma resolução satisfatória e duradoura para todos os envolvidos.

5. FASES DA MEDIAÇÃO

O procedimento de mediação não possui uma estrutura fechada, isto é, suas fases poderão ser alteradas, suprimidas ou acrescentadas em seu decorrer. Frisa-se que uma das suas principais características é a informalidade.

Outrossim, o procedimento é considerado célere comparando com os demais meios de resolução de conflitos, sejam extrajudiciais ou judiciais, bem como de baixo custo. Em regra, é realizado em mais de uma reunião conjunta, o que será determinante é o tempo

das partes, incluindo suas disponibilidades e os seus interesses.

Frisa-se que os mediados poderão, se acharem necessário, requerer a participação de mais um mediador (co-mediador) para desenvolvimento da reunião de mediação.

Ademais, a participação e o assessoramento do advogado sempre será útil para a orientação jurídica dos mediados e para a viabilidade jurídica do possível acordo, uma vez que, celebrando-o, trar-se-á reflexos no mundo jurídico. Ressalta-se que é necessário que as partes queiram e aceitem este acompanhamento durante o procedimento.

Note que a doutrina não possui um consenso em relação às fases da mediação. Na obra de Vezzulla (1998, p. 72-84) , bem como no livro de Lilia Sales (2010, p. 61-65), o processo de mediação é composto de seis etapas, porém, antes é realizado um momento prévio – chamado de pré-mediação.

Já para Lia Sampaio e Adolfo Braga (2014, p. 49-66) é composto de oito etapas: pré-mediação; abertura; investigação; agenda; criação de opções; avaliação das opções; escolha das opções; e solução.

Ainda, para André Gomma Azevedo (2013, p. 109 e seguintes) é dividido em cinco fases: declaração de abertura; exposição de razões pelas partes; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e resolução de questões.

Por fim, para Diego Faleck (2014, p. 116-138), também é dividido em cinco fases: pré-mediação; discursos de abertura; elaboração de uma agenda; negociações mediadas; e possível acordo e encerramento.

5.1 PRÉ-MEDIAÇÃO

A pré-mediação é o primeiro contato das partes com o mediador, servindo como preparação para a mediação propriamente dita. Alguns autores a consideram uma fase anterior ao procedimento principal, de caráter informativo. Em mediações judiciais, essa fase geralmente não é realizada.

Esse encontro inicial ocorre, em regra, separadamente com cada parte. Nesse momento, cada uma delas pode descrever, de forma resumida, o conflito e entender melhor como será o processo de mediação.

O mediador tem a função de explicar o que é a mediação e seus princípios, como a voluntariedade, a confidencialidade e a imparcialidade. Ele também esclarece que a mediação é um método autocompositivo, ou seja, que as partes são responsáveis por encontrar uma solução para o conflito, e não o mediador, que não julga, não propõe soluções nem fornece aconselhamento jurídico. Além disso, o mediador reforça a importância da cooperação entre as partes e do respeito à posição da outra.

Como afirma Lilia Sales, esse momento serve para reduzir o caráter adversarial comumente associado aos conflitos, muito presente na cultura brasileira. Nessa fase, o mediador esclarece a responsabilidade das partes sobre o processo de mediação, explica que não será ele quem decidirá ou sugerirá soluções e frisa a importância de escutar atentamente o outro. Esse esclarecimento facilita a colaboração entre as partes e deixa clara a função do mediador e as características do processo.

Segundo Lia Sampaio e Adolfo Braga, essa etapa é fundamental para construir a confiança no processo e transferir essa confiança ao mediador. Além disso, é um momento de "quebra de paradigmas" e de "desarmamento" das partes, essencial para facilitar a gestão do conflito.

Assim, devidamente informadas sobre o procedimento e mais dispostas a resolver o conflito, as partes podem decidir se desejam ou não prosseguir com a mediação.

5.2 ABERTURA E NARRATIVAS DAS PARTES

O mediador fará a abertura da sessão com as partes, informando mais uma vez sobre os princípios e o funcionamento do procedimento para restabelecer o diálogo e objetivar o futuro, dando a possibilidade para as partes perguntarem sobre eventuais dúvidas, que serão devidamente sanadas. Novamente, questionará sobre a voluntariedade de cada parte e indicará seu papel durante o procedimento.

Nesse momento poderá ser realizada a assinatura do termo inicial (comprometimento das partes), bem como uma agenda de trabalho – com os horários disponíveis, por exemplo.

Em seguida, o mediador passa a palavra para os mediados, onde esses irão narrar os fatos acontecidos. O mediador deverá ouvir com atenção, sem pré-julgamentos, sem interrupções e deixando-as confortáveis em falar sobre o problema e sentimentos envolvidos.

Resumo do acontecido pelo mediador

Depois da narração das partes sobre a controvérsia, o mediador questiona se há mais alguma coisa a ser acrescentada. Caso negativo, ele fará uso de uma técnica conhecida como resumo.

O resumo é trazer de forma positiva e convergente os fatos apresentados pelos mediados, utilizando uma forma de comunicação não violenta, sem agressão ou termos pejorativos. O mediador deverá repetir as palavras usadas pelas partes, indagando-as se ele compreendeu de forma correta a descrição da situação conflituosa.

Segundo Lilia Sales, o mediador deve trabalhar os pontos de convergência, deixando claro para as partes que o conflito é natural e momentâneo e que, se bem administrado, pode resultar em paz.

5.3 IDENTIFICAÇÃO DOS REAIS INTERESSES

Nesse momento, as partes dialogam entre si, e o mediador deverá estar atento para evitar qualquer tipo de agressão entre os mediados, pois estão mais dispostos a falar sobre o conflito e sua origem. Caso ocorra ataque ou ofensa por parte de algum dos mediados, o mediador deverá interromper a fala, validando o sentimento ou sugerindo uma pausa na reunião (ambas são ferramentas disponíveis ao mediador).

Esta fase é voltada ao reconhecimento profundo da controvérsia, entrando no seu cerne. Por vezes, as partes sutilmente escondem a verdadeira motivação do dissenso, e a habilidade e sensibilidade do mediador para perceber o que está "por trás" será o diferencial.

Para Warat, o mediador é um agitador, devendo usar sua sabedoria para deixar o problema "ferver". Ele explica que, para alcançar uma mediação verdadeira, é necessário atingir um ponto de ebulição e transformação. Ainda, o mediador deve intervir não apenas no conflito, mas também nos sentimentos das pessoas, ajudando-as a reconhecê-los e compreendê-los.

O mediador deverá continuar utilizando a escuta ativa durante todo o procedimento, permanecendo alerta para a comunicação das partes.

Nesse momento, também poderá ser realizada uma sessão privada, chamada de caucus, onde o mediador poderá questionar, investigar e avaliar a situação com cada uma das partes de forma individual. Por vezes, as pessoas têm receio de revelar a verdadeira motivação do conflito na frente da outra parte, e o caucus permite um ambiente mais reservado para a exploração dessas questões sensíveis.

5.4 CRIAÇÃO DE OPÇÕES PELAS PARTES

Nesta fase, é possível utilizar o termo bem conhecido na administração: *brainstorming*. Diversas ideias são apresentadas livremente, sem restrições e sem compromisso.

É importante focar no futuro e usar muita criatividade. Lia Sampaio e Adolfo Braga explicam:

"O passado não pode ser alterado, o presente agora debatido é o conflito, ocorrido recentemente. Mas o futuro está nas mãos das partes e não de um terceiro, sendo dessa maneira devolvido a elas o poder de construí-lo. (...) A criação de opções constitui-se em mais uma etapa que requer muita criatividade de todos e, sobretudo, o compromisso de buscá-la sem nenhum tipo de avaliação, crítica ou julgamento. O que se pretende é simplesmente gerar ideias de soluções."

As opções devem ser ditas abertamente, mesmo que inicialmente inviáveis. Quanto mais ideias forem compartilhadas, maior será a chance de as partes encontrarem uma solução adequada ao caso. O mediador estimula a criatividade das partes, sem impor ou julgar qualquer ideia, e permite que as partes explorem alternativas para o problema, visando uma resolução satisfatória e viável.

Durante essa fase, as partes devem manter a perspectiva do futuro e a preservação da relação, lembrando que a continuidade da relação nem sempre é possível, embora seja o ideal.

5.5 ELABORAÇÃO DO ACORDO

Depois de criadas as opções e verificada qual delas será mais eficiente, exequível e satisfatória, inicia-se uma fase importante: a elaboração do acordo.

Nesse momento, é feita a redação do acordo em uma linguagem acessível às partes e

que contemple todas as exigências da decisão tomada por elas. Encerra-se, assim, a mediação.

Importante ressaltar que o acordo celebrado deverá ser encaminhado ao magistrado para sua homologação na mediação judicial. Já na extrajudicial, poderá ser realizado como um acordo e registrado em cartório ou, ainda, surgir um termo de compromisso ou um contrato particular.

Caso os mediados não cheguem a um consenso, apenas é elaborado um termo final constando o encerramento da mediação. Ressalta-se que não são colocadas no termo final as discussões ou propostas apresentadas durante o procedimento.

5.6 ESCUTA ATIVA

Esta técnica já foi abordada no item anterior, todavia, é de suma importância para a mediação, devendo ser contemplada de forma exaustiva por ser uma das principais e mais utilizadas durante todo o procedimento.

Trata-se de uma ferramenta que o mediador utiliza e estimula os participantes a ouvirem atentamente quem está com a palavra. Para o mediador, não há avaliação de juízo ou valores.

Ainda, o mediador deverá ter em mente que cada uma das partes oferece sua visão particular do conflito, que está muito ligada ao aspecto pontual da inter-relação que o causou.

A comunicação deverá ser eficiente, isto é, transmitida de forma clara por uma parte e entendida pela outra de forma correta, devendo ser repetida ou reformulada quantas vezes forem necessárias para compreensão. Escutar ativamente é focar a atenção no outro e decifrar a mensagem, entendendo o ponto de vista de quem fala.

5.7 PERGUNTAS ABERTAS

A técnica de perguntas abertas torna-se fundamental para a mediação, já que as respostas dadas pelos mediados serão de suas próprias responsabilidades e não uma indução do mediador. Esse recurso reforça a imparcialidade desse último.

Indagar sem ter uma resposta fechada – isto é, “sim ou não” – possibilita que as partes expliquem amplamente seus pontos de vista de forma espontânea e acabem se

envolvendo e construindo um diálogo.

-se como perguntas abertas, por exemplo: O que aconteceu? Qual a sua opinião? O que você entende sobre tal assunto? Onde? 3.5.3 Resignificação Resignificacao, também chamada de reformulação, nada mais é que dizer algo de uma Têm forma diferente daquela que foi dita com o mesmo significado. Nesta técnica, o mediador poderá utilizar-se de metáforas para reformular algo dito⁴³. Salienta-se que durante todo o processo de mediação é preciso a escuta ativa do mediador para que ele transforme uma frase negativa pronunciada pelo mediado em positiva, essa conotação otimista incentiva a outra parte a refletir sobre o assunto com cautela e, por vezes, mais esperançosa. 3.5.4 Reunião privada (caucus) A sessão privada, como o próprio nome aduz, é o momento individual de cada parte com o mediador. Durante este tempo, pode-se ampliar e investigar o problema e o real interesse da parte, bem como utilizar outras técnicas para estimular a fala. Lia Sampaio e Adolfo Braga⁴⁴ aludem: Tais reuniões, também chamadas caucus (termo das tribos indígenas norte-americanas que significa encontros individuais), são iniciadas em resposta a forças externas que afetam as partes e a situação geral do conflito, ou em resposta a problemas que surgem das questões, dos acontecimentos ou da dinâmica da reunião conjunta. Essas forças externas dizem respeito a pressão política, econômicas, sociais, culturais, além do elemento mais comum, que são as dinâmicas internas entre os mediados, ou seja, problemas de relacionamentos entre as partes ou entre uma equipe, ou, em alguns momentos, com o processo de mediação ou com as questões substantivas em discussão. Acrescenta André Gomma (2013, p. 144): As sessões individuais são utilizadas em diversas hipóteses, tais como um elevado grau de animosidade entre as partes, uma

dificuldade de uma ou outra parte de se comunicar ou expressar adequadamente seus interesses e as questões presentes no conflito, a percepção de que existem particularidades importantes do conflito que somente serão obtidas por meio de uma comunicação reservada, a necessidade de uma conversa com as partes acerca das suas expectativas quanto ao resultado de uma sentença judicial. Enfim, há diversas causas nas quais as sessões individuais se fazem recomendáveis. Importante frisar que essas reuniões serão inicialmente confidenciais, é preciso esclarecer isso para a parte e questioná-la sobre a autorização de se utilizar alguma frase ou ideia apresentada. Também, será de iniciativa do mediador, como regra, contudo, poderá ser pedida pela parte. Frisa-se que é indispensável que o mediador apresente esta ferramenta no início

da mediação, pois se utilizada de forma equivocada poderá trazer a desconfiança de uma parte, o que ocasionará o abalo na estrutura colaborativa do procedimento.

6. CONCLUSÃO

Conforme explorado ao longo do artigo, a mediação se destaca como uma solução eficiente para resolver conflitos de maneira célere, colaborativa e econômica, promovendo o acesso à justiça de forma acessível. Ao considerar as particularidades de cada disputa e ao colocar as partes como protagonistas na construção de soluções, a mediação não apenas reduz a carga sobre o sistema judiciário, mas também reforça a paz social ao manter e restaurar relacionamentos. O crescimento do uso da mediação no Brasil, impulsionado pela Resolução nº 125/2010 e pelo novo Código de Processo Civil, revela o avanço dos métodos autocompositivos e evidencia a importância de um sistema que priorize a autocomposição e a colaboração. A prática da mediação tem se mostrado especialmente útil em casos de conflitos familiares, civis e empresariais, ajudando a sociedade e o judiciário a lidarem com os desafios contemporâneos de forma mais humana e eficaz.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Goma. *Guia de Conciliação e Mediação*. Ministério Público do Estado do Paraná, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como método de resolução de conflitos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 26 out. 2024.

IORELLI, apud GIMENEZ, Clarisse Paula Colet. *O Mediador na Resolução n. 125/2010, CNJ: Um estudo a partir do Tribunal de múltiplas portas*. Águas de São Pedro: Livro Novo, 2016, p. 238.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Manual de Mediação Judicial*. Rio de Janeiro: FGV, 2015. Disponível em: <<https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2024.

GIMENEZ, Clarisse Paula Colet. *O Mediador na Resolução n. 125/2010, CNJ: Um estudo a partir do Tribunal de múltiplas portas*. Águas de São Pedro: Livro Novo, 2016.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO, Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. *Manual de mediação de conflitos para advogados*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

NÉRI, Edmilson Lucena; DAHIA, Márcio Leal de Melo. *Implementando um mecanismo de negociação integrativa: dificuldades e resultados*. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-74382004000300005&script=sci_arttext>. Acesso em: 25 maio 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *A mediação de conflitos no Brasil: memórias e vivências*. 1. ed. São Paulo: Editora CLA, 2023. 576 p. ISBN 978-6587953496.

SALES, Lilia Maia de Moraes; NETO, Adolfo Braga. *A mediação de conflitos no Brasil: memórias e vivências*. 1. ed. São Paulo: Editora CLA, 2023, p. 49-66. ISBN 978-6587953496.

SILVEIRA, Thiago Linguanotto. *Procedimentos de conciliação e de mediação*.

Curitiba, PR: Intersaberes, 2023. E-book. Disponível em:
<<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 26 out. 2024.

SPENGLER, apud GIMENEZ, Clarisse Paula Colet. *O Mediador na Resolução n. 125/2010, CNJ: Um estudo a partir do Tribunal de múltiplas portas*. Águas de São Pedro: Livro Novo, 2016, p. 191.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A arte da mediação*. 1. ed. São Paulo: Emais Editora e Livraria Jurídica, 2022. p. 72-84.